

AO MUNICÍPIO DE IRIENÓPOLIS – SC

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ad argumentandum tantum, insta esclarecer que a empresa Acesse Concursos Ltda é empresa idônea, capacitada e dotada de know how com experiência no mercado de concursos, com mais de 230 processos de seleção realizados por toda a Região Sul e Sudeste do país.

legalmente constituída e instalada no município de Timbó – SC,

Através do seu representante legal o Sra. LUZIA GERUZA FERREIRA, CPF 035.444.149-37, vem através IMPUGNAR o edital de licitação Tomada de Preço 06/2022 instaurado por esta municipalidade:

DO FATO

O Município de IRIENÓPOLIS Lançou edital de Licitação, na modalidade Tomada de Preço, sob o número 06/2022, com o objeto Contratação de empresa para realização de Concurso Público, cuja abertura será realizada no dia 17 de março de 2022. Porém o referido edital de licitação solicita em seu item 6.1.1.2 a qualificação técnica e aplicação de pontos a proposta técnica da seguinte forma:

6.1.1.2 - Qualificação complementar da equipe técnica:

a - Comprovação da formação acadêmica complementar obrigatória de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) autenticadas dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente, dos seguintes cursos:

a.1 - pós-graduação (latu sensu) e/ou especialização em Recursos Humanos.

a.2 - pós-graduação (strictu sensu) em nível de Mestrado/Doutorado em Recursos Humanos.

b - Comprovação de ministrar aulas sobre temas relativos à Recrutamento e Seleção, por intermédio de declaração da instituição de ensino superior credenciada/reconhecida pelo MEC.

c - Comprovação da publicação de artigos sobre temas relativos a Recrutamento e Seleção, mediante apresentação de cópia autenticada do artigo publicado.

DA JUSTIFICATIVA

Tal solicitação expressa no referido edital, não condiz com a magnitude do serviço a ser contratado, pois serão ofertadas vagas para cargos das áreas de Saúde, Direito, Administração, Contábeis, Educação e cargos de nível fundamental. Diante disto, não é compatível e também no mínimo estranho, comprovar que possui profissional na área de recursos humanos, que contenha artigos publicados ou que tenha ministrado aulas em ensino superior, isto pois a magnitude de aplicação de concurso se faz através de

comprovação de possuir profissionais, das áreas ofertadas pelo edital, que possuam experiência na elaboração e aplicação de concursos e processos seletivos.

A própria lei 8.666/93, em seu art. 30, trás as referências em relação a qualificação técnica, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (grifo nosso), e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso).

Vamos entender o inciso II parágrafo 5º do art. 30:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifos nossos)

Observa-se que a publicação de artigos ou ministrar aulas em ensino superior se tratam de locais específicos e limitados, inibindo a participação de empresas nas licitações.

Prezados, que garantia trará ao certame a empresa possuir um profissional que tenha artigo publicado ou que leccione em universidades? Os profissionais que mais serão envolvidos no referido serviço, objeto desta licitação, estão relacionadas as áreas do direito, administração, saúde e educação, estes profissionais deveriam ser solicitados para a qualificação técnica complementar.

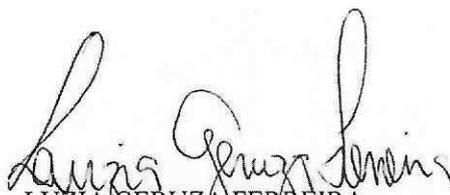
Outro fato que deve ser revisto é quais os profissionais que devem fazer parte do quadro da equipe técnica, pois da forma apresentada no referido edital, uma empresa com 5 profissionais na área de educação poderão perfazer a pontuação máxima, onde o correto seria elencar profissionais das demais áreas de atuação, os quais são imprescindíveis para a execução do objeto ora licitado.

DO PEDIDO

A empresa ACESSE CONCURSOS LTDA – ME, vem através deste solicitar a esta insigne Comissão de Licitação, que RETIFIQUE o referido edital, alterando a equipe técnica complementar e especifique os profissionais que devem fazer parte da equipe técnica da empresa.

Certos do deferimento por parte da Administração, para que não necessite continuidade a órgãos superiores.

TIMBÓ 15 DE FEVEREIRO DE 2022



LUZIA GERUZA FERREIRA
CPF 035.444.149-37
SÓCIA ADMINISTRADORA